



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

PROTOCOLO/PMBV
RECEBIDO

EM: 03/12/2025
ÀS: 11:20

gpeccoy

Ofício nº 903/2025/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 147/2025, de 11 de junho de 2025.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 147/2025, de 11 de junho de 2025, de autoria do Poder legislativo, que dispõe sobre: **POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail: gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br.

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 147/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Vista, a política de prevenção e combate ao trabalho infantil, a ser implementada de forma intersetorial e em colaboração com a sociedade civil e demais esferas de governo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho infantil toda forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação brasileira e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 3º São diretrizes da política de prevenção e combate ao trabalho infantil:

- I - A proteção integral de crianças e adolescentes contra todas as formas de exploração, incluindo o trabalho infantil;
- II - A prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em especial o direito à educação, ao lazer, à cultura e à convivência familiar e comunitária;
- III - A promoção da sensibilização e conscientização da sociedade sobre os malefícios do trabalho infantil;
- IV - O fortalecimento da rede de proteção de crianças e adolescentes;
- V - A articulação com os órgãos e entidades competentes para a fiscalização e o combate ao trabalho infantil.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I - Reduzir e, progressivamente, erradicar o trabalho infantil no Município de Boa Vista;
- II - Garantir o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola;
- III - Promover o desenvolvimento de atividades socioeducativas, culturais e esportivas para crianças e adolescentes;
- IV - Fortalecer o sistema de denúncias e o encaminhamento de casos de trabalho infantil aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E DA ATUAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e órgãos já existentes, deverá:

- I - Promover campanhas informativas e educativas sobre os riscos e as consequências do trabalho infantil para a saúde, educação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, utilizando os canais de comunicação já disponíveis (redes sociais, rádios comunitárias, eventos municipais, etc.);



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

II - Incentivar a articulação e o fortalecimento da rede de proteção a crianças e adolescentes, envolvendo o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e demais órgãos pertinentes, para o planejamento e execução de ações conjuntas;

III - Disponibilizar canais de denúncia de trabalho infantil de forma clara e acessível à população, bem como orientar sobre os procedimentos para acionamento dos órgãos fiscalizadores federais e estaduais, como a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT);

IV - Incentivar a participação da sociedade civil em ações de prevenção e combate ao trabalho infantil, por meio de parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs) e associações já atuantes na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sem repasse de verbas municipais;

V - Garantir a prioridade no atendimento e acompanhamento social e psicossocial de crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho infantil, por meio dos serviços já existentes na rede socioassistencial do município, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

VI - Incentivar a inclusão e permanência de crianças e adolescentes na rede de ensino, monitorando a frequência escolar e buscando identificar e atuar em casos de evasão ou abandono escolar relacionados ao trabalho infantil, por meio dos mecanismos de busca ativa já implementados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei serão implementadas com recursos orçamentários já previstos para as respectivas Secretarias e órgãos municipais, não havendo criação de novas despesas ou de cargos para sua execução. A otimização e a articulação dos recursos e equipes existentes serão prioritárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

